

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Académico de 2019/2020

Contencioso da União Europeia – Turma da Noite
Exame de Recurso – 28/07/2020 – 19:30

Regência: Prof.^a Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistente: Dr. Miguel Mota Delgado

I

Em 2020, a República Portuguesa decidiu conceder uma garantia sobre um empréstimo acordado à Empresa A pelo Banco B, com vista ao desenvolvimento de uma ligação TGV entre Lisboa e Porto. A República Portuguesa procedeu à notificação da medida junto da Comissão Europeia para efeitos de aprovação da mesma enquanto auxílio de Estado compatível com o mercado interno, invocando para o efeito o Artigo 107.º, n.º 3, al. b) do TFUE, defendendo que a infraestrutura ferroviária em causa constituía um «projeto importante de interesse Europeu comum» na aceção da referida disposição.

Em 01.07.2020, a Comissão adotou a Decisão 2020/24/UE, publicada no Jornal Oficial da UE em 15.07.2020, declarando o auxílio de Estado notificado como incompatível com o mercado interno.

Na sequência da Decisão 2020/24/UE, o Banco B vem acionar uma cláusula prevista no contrato de crédito celebrado com a Empresa A, que previa um agravamento de 10% da taxa de juro cobrada na eventualidade da Comissão Europeia opor-se à concessão da garantia estatal.

Em 01.12.2020, a Empresa A propõe contra o Banco B uma ação junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa ('TJCL') a título de responsabilidade civil contratual. Nesse processo:

- A Empresa A vem invocar a invalidade da Decisão 2020/24/UE, por considerar que a Comissão incorreu num erro de direito relativamente à interpretação da expressão «projeto importante de interesse Europeu comum», pedindo ao tribunal nacional que coloque uma questão prejudicial ao TJUE relativa à validade da referida decisão.

- O Banco B contesta o invocado pela Empresa A, avançando que no acórdão no processo C-705/10 - *IberTGV*, o TJUE já tinha esclarecido o sentido do Artigo 107.º, n.º 3, al. b) do TFUE, declarando inválida a Decisão 2005/24/CE relativa a uma garantia concedida pelo Reino de Espanha com vista ao desenvolvimento de uma ligação TGV entre Madrid e Barcelona, por entender que, neste contexto, «projeto importante de interesse Europeu comum» implica uma ligação entre duas cidades de Estados-Membros distintos.

À luz dos factos acima expostos, responda fundamentadamente às seguintes questões

1. Está o TJCL obrigado a recorrer ao mecanismo de diálogo judicial previsto no artigo 267.º TFUE?
2. Pode a Empresa A propor um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE?
3. Poderia o TJUE conhecer a questão prejudicial colocada nos termos sugeridos pela Empresa A?
4. Pode a Empresa A propor uma ação com vista a responsabilizar a UE pela Decisão da Comissão e deveria tal ação ser procedente?

II

Responda às três seguintes questões, no máximo de 25 linhas por cada resposta:

1. Indique e explique quais as principais alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa no que respeita ao processo por incumprimento, mencionando a origem histórica das mesmas e jurisprudência pertinente exemplificativa.
2. Pode um particular impugnar junto do Tribunal de Justiça da União Europeia uma medida de interdição de acesso a contas bancárias, em bancos sediados no território União Europeia, adotada pelo Conselho no quadro da Política Externa e de Segurança Comum?
3. Indique e explique quais os efeitos temporais e materiais dos acórdãos proferidos no quadro do recurso de anulação e da exceção de ilegalidade.

Duração: 90 minutos. Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).

Cotação:

Grupo I – 10 valores (2,5 valores por cada questão); Grupo II – 9 valores (3 valores por cada questão).

Redação e sistematização: 1 valores.

Ano Académico de 2019/2020

Contencioso da União Europeia – Turma da Noite
Exame de Recurso – 28/07/2020 – 19:30

Regência: Prof.^a Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistente: Dr. Miguel Mota Delgado

Tópicos de Correção

Grupo I

10 valores (2,5 valores por cada questão)

1. Está o TJCL obrigado a recorrer ao mecanismo de diálogo judicial previsto no artigo 267.º TFUE?

- O TJCL enquanto “órgão jurisdicional” segundo a jurisprudência *Vaassen Göbbels*;
- Definição das situações nas quais um órgão jurisdicional está *obrigado* a colocar uma questão prejudicial;
- Identificação, no caso, de uma questão de validade;
- Referência à jurisprudência *Foto-Frost* e verificação da respetiva aplicação;
- Referência à jurisprudência *CILFIT* e *Gaston Schul*, e verificação da respetiva aplicação, por força da existência de jurisprudência prévia do TJUE (o ficcionado acórdão C-705/10 – *IberTGV*);
- Tomada de posição em relação à obrigação de colocação de questão prejudicial.

2. Pode a Empresa A recorrer diretamente ao TJUE?

- Identificação da Empresa A como requerente não-privilegiado na aceção do art. 263.º TFUE;
- Tomada de posição sobre a aplicação parte final do 4.º parágrafo do art. 263.º TFUE à luz da jurisprudência *Inuit*;
- Em função da conclusão relativa à aplicação da parte final do 4º parágrafo do art. 263.º TFUE, verificação do critério de afetação direta ou dos critérios de afetação direta e individual por referência à jurisprudência *Dreyfuss*, *Mircroban* e *Plaumann*;
- Tomada de posição em relação à legitimidade processual da Empresa A.

3. Poderia o TJUE conhecer a questão prejudicial nos termos sugeridos pela Empresa A

- Verificação da aplicação da jurisprudência *TWD*;
- No momento da propositura da ação junto do TJCL já tinha decorrido o prazo previsto no 7.º parágrafo do art. 263.º do TFUE para efeitos da propositura de um recurso de anulação do ato jurídico contestado;
- Tomada de posição em relação à aplicação da jurisprudência *TWD* em função, nomeadamente, da resposta dada à pergunta 2.

4. Pode a Empresa A propor uma ação com vista a responsabilizar a UE pela Decisão da Comissão e deveria tal ação ser procedente?

- Referência aos arts. 268.º e 340.º, n.º 2 do TFUE e caracterização enquanto meio de tutela independente à luz da jurisprudência *Lütticke*

- Verificação das condições processuais para o recurso a este meio de tutela: existência de um ato imputável à UE (a ficcionada Decisão da Comissão 2020/24/UE), respeito pelo prazo de 5 anos previsto no Artigo 46.º do Estatuto do TJUE
- Verificação das condições substantivas para a efetivação da responsabilidade extracontratual da UE à luz da jurisprudência *Bergaderm e FIAMM*
- Tomada de posição em relação à procedência da ação.

Grupo I

9 valores (3 valores por cada questão)

1. Indique e explique quais as principais alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa no que respeita ao processo por incumprimento, mencionando a origem histórica das mesmas e jurisprudência pertinente exemplificativa.

- Duas alterações principais
- Configuração da fase pré-contenciosa do segundo processo por incumprimento (omissão quanto ao parecer fundamentado da Comissão) e crítica (art. 260.º, 2, TFUE)
- Possibilidade de aplicação de sanções na primeira acção por incumprimento (apenas incumprimento da obrigação de comunicação das medidas de transposição de directiva adoptada por processo legislativo) e crítica (art. 260.º, 3, TFUE)
- Jurisprudência exemplificativa

2. Pode um particular impugnar junto do Tribunal de Justiça da União Europeia uma medida de interdição de acesso a contas bancárias, em bancos sediados no território União Europeia, adotada pelo Conselho no quadro da Política Externa e de Segurança Comum?

- Competência *ratione materiae* do TJUE em matéria de PESC: bases jurídicas relevantes - arts. 24.º, 1, segundo par., TUE e 275.º TFUE
- O regime do contencioso das medidas restritivas PESC: art. 275.º, segundo parágrafo, TFUE
- Condições de sindicabilidade: a remissão para o regime do recurso de anulação (art. 263.º, quarto parágrafo, TFUE) – regime comum ou especial de recurso de anulação (legitimidade, objeto)?
- Tribunal da União Europeia competente: arts. 263.º, 1 TFUE e 51.º do Protocolo relativo ao Estatuto do TJUE

3. Indique e explique quais os efeitos temporais e materiais dos acórdãos proferidos no quadro do recurso de anulação e da exceção de ilegalidade.

- Bases jurídicas relevantes: arts. 263.º-264.º e art. 277.º TFUE
- Recurso de anulação: efeitos temporais retroactivos (anulação, total ou parcial, *ex tunc*); a competência do TJUE para determinar quais os efeitos do acto que devem subsistir; efeitos materiais: acórdão anulatório – caso julgado, efeitos *erga omnes*; acórdão que nega provimento ao recurso de anulação: a impossibilidade de interposição de recurso com os mesmos fundamentos; autoridade absoluta vs. relativa de caso julgado
- Excepção de ilegalidade: efeitos caso julgado *inter partes*; inaplicabilidade